



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus Videira*

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23352.000883/2018-09.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 08/2018 – CHAMADA PÚBLICA N° 01/2018.

OBJETO: Aquisição de alimentos a fim de atender as necessidades do Programa de Alimentação Escolar do IFC *Campus Videira*.

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela **Cooperativa de Pequenos Agricultores de Videira e Iomerê - COOPAVIDI**, via *e-mail* datado de 29 de maio de 2018 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar da **Dispensa de Licitação n° 08/2018** que tem por objeto a **Chamada Pública para aquisição de alimentos a fim de atender as necessidades do Programa de Alimentação Escolar do IFC *Campus Videira***.

A Cooperativa **Coopavidi**, por intermédio de seu Vice Presidente, Sr. Ismael Viecelli, apresenta o seguinte questionamento:

“Prezados, Bom dia.

Sou Ismael Vieceli, vice presidente da Copavidi, e venho por meio deste fazer um questionamento sobre o chamamento público 0001/2018, dispensa 0008/2018, processo 23352.000883/2018-09.

Durante a leitura do edital no item 9 (projeto de venda) subitem 9.8 que trata da ordem de prioridade de seleção das entidades fornecedoras leia-se:

“9.8 No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no §2º inciso I deste artigo, terão prioridade, organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

9.8.1 No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no §2º inciso III deste artigo, terão prioridade, organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica”.

Percebemos que nos critérios de desempate são apresentados no edital não na sua totalidade conforme os mesmos do FNDE N° 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015 que altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE n° 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), onde leia-se:

“ Art.25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense Campus Videira

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País".

Gostaríamos de saber: qual será o critério de desempate adotado no chamamento? Será conforme a totalidade da resolução do FNDE?

Desde já agradecemos a atenção e aguardamos o retorno."

Em resposta ao questionamento acima descrito:

Oportunizando a clareza nos atos públicos, bem como ao direito a questionamentos e esclarecimentos quanto aos Termos do Ato Convocatório em questão, declaramos:

Prezado Sr. Ismael, é oportuno salientar que, conforme o Item 25 do Edital, a decisão da comissão da licitação é tomada de acordo com os critérios de julgamento do Ato Convocatório, outrossim, é direito de todo e qualquer interessado, que por qualquer motivo, contestar as decisões da comissão de licitação, manifestar, em momento oportuno para tal, interposição de recurso, devidamente fundamentado, em relação ao resultado do julgamento, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Em relação ao critério de julgamento das propostas, conforme pedido de esclarecimento devidamente motivado, salientamos que os Termos do Edital originam da Legislação vigente, cabendo a comissão a atualização e adequações para atender a necessidade da Instituição, porém, não é de responsabilidade da comissão da licitação a definição dos critérios de julgamento, uma vez que há legislação para tal, apenas cabe a sua aplicação.

No caso em questão, o Ato Convocatório, os critérios de julgamento originam do Art. 25º da Resolução 26 CD/FNDE/2013, que, no Item 9.6 do Edital da Chamada Pública cita o Primeiro Critério de Julgamento:

9.6 [...] para priorização das propostas, deverá ser observada a seguinte ordem para desempate:

9.6.1 o grupo de projetos de fornecedores locais (município) terá prioridade sobre os demais grupos.

9.6.2 o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.

9.6.3 o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

Contudo, a Resolução nº 4 de 2015, citada no e-mail, altera sim o disposto na Resolução 26 CD/FNDE/2013 quanto aos critérios de julgamento da proposta, onde em seu Art. 1º, § 1, lê-se:

Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

Diante ao discorrido na Resolução nº 4 de 2015, Art. 1º, § 1, I, entendemos que o termo "locais"



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus Videira*

foi substituído em detrimento ao termo “município”, porém esta alteração não altera sua aplicação, ou seja, **entendemos que a proximidade seja o primeiro critério de julgamento em caso de empate nas propostas**. Em permanência do “empate”, passa-se aos próximos critérios de desempate citados nos Termos do Edital.

AdeMais, salientamos que, pelo Artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, *o Edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação*. Portanto, o disposto nos Termos do Edital da Licitação devem ser sempre priorizados em caso de dúvidas.

É o que temos a informar.

Videira, 31 de Maio de 2018.

RODRIGO ZUFFO
Coordenador de Compras e Contratos – *Campus Videira*
Portaria nº 21 de 25/01/2018